

Processo n.: @APE 15/00080400

Assunto: Ato de Aposentadoria de Shirlene Elinara Silvano

Responsável: José Castelo Deschamps

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 616/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, fundamentado no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Shirlene Elinara Silvano, servidora Prefeitura Municipal de Biguaçu, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais V, matrícula nº 7950, CPF nº 576.453.709-63, consubstanciado no Decreto nº 216/2014, de 28/11/2014, retificado pelo Decreto nº 019/2015 de 20/02/2015, considerados ilegais conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Ausência dos documentos 4, 5, 6, 7, 8, 9, 14 e 15, previstos no Anexo I, inciso II da Instrução Normativa nº 11/2011, que fundamentam o processo de aposentadoria da servidora, em desacordo ao art. 1º da citada Instrução Normativa.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU, a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do Ato de Aposentadoria, formalizado pelo Decreto nº 216/2014, de 28/11/2014, e retificado pelo Decreto nº 019/2015 de 20/02/2015.

3. Comunicar as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do que dispõe art. 41, § 1º do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, inclusive em relação aos pagamentos irregulares.

4. Alertar ao *Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU* que o não cumprimento do item 2. desta deliberação implicará cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, conforme o caso.

5. Alertar ao *Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU*, quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

6. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 2 desta decisão e cientifique a Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.

7. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu – PREVBIGUAÇU, à servidora Shirlene Elinara Silvano e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Biguaçu.

Ata n.º: 54/2018

Data da sessão n.º: 15/08/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92,
parágrafo único da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC